



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.835, DE 2013

(Do Sr. Chico das Verduras)

Prorroga o prazo de adimplemento contratual previsto no art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, relativo ao programa de regularização fundiária na Amazônia Legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6796/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009 ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá o prazo de cinco anos, contados de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que tiver sido descumprido ou renegociá-lo, sob pena da retomada da área ocupada, conforme regulamento.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser automaticamente prorrogado, por igual período, na hipótese de renovação do prazo de que trata o art. 33 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal implantou, por intermédio da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, um dos maiores processos de regularização fundiária das últimas décadas, que ficou conhecido como *Programa Terra Legal*, a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O referido programa volta-se às ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais, em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, abrangendo nove Estados brasileiros, que consistem no Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e Maranhão. Compreende a meta de atingir um público alvo de aproximadamente trezentas mil famílias, que se beneficiam das medidas nele propostas, além de também objetivar a redução do desmatamento e a ampliação das ações de desenvolvimento sustentável em toda região.

No que tange à regularização fundiária em áreas rurais, com a titulação do respectivo domínio, foi estipulada em lei uma série de requisitos, regulados por disposições contratuais sob condição resolutiva, que envolvem o aproveitamento racional e adequado da área; a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação, na forma da legislação ambiental; a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e as condições e forma de pagamento.

Ocorre que muitos ocupantes beneficiados pela titulação expedida pelo Incra em toda a região ainda não conseguiram atender, por completo, todos os mencionados requisitos, sobretudo a cláusula de pagamento do valor da terra nua, de modo que se encontram na iminência de perderem as suas terras, com a extinção do direito de aquisição, o

que representaria um incalculável retrocesso na política de regularização fundiária nessa importante região do nosso País.

Os motivos dessa inadimplência são os mais variados, mas se destacam os obstáculos advindos, sobretudo, das grandes distâncias entre os municípios e a capital do Estado, assim como as dificuldades de comunicação e de troca de informações, fazendo com que os beneficiários dessas relevantes medidas muitas vezes não tenham tido a devida oportunidade de conhecer todas as condições e procedimentos estipulados para a aquisição definitiva dessas terras.

Por tais razões, estamos propondo o presente projeto de lei, de maneira a permitir um maior elastério no prazo para o adimplemento ou renegociação desses contratos, sincronizando-o com a própria existência do Programa Terra Legal Amazônia, ou seja, cinco anos, a partir de 2009, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Devido à inquestionável relevância e alcance social das medidas ora propostas, esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

.....

Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos precários expedidos pelo Incra em nome do ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores.

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no caput deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.

Art. 34. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
